



Ana Laura Calenzo
PERITA JUDICIAL
Contadora - CRC/RJ 115896/O-6
Mat. TJ/RJ n.º 11 394 – Mat. CNPC – n.º 859



**EXMO. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 07ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo:	0445040-44.2014.8.19.0001
Ação:	Contratos Bancários / Direito Civil C/C Revisão de Contrato
Autor:	Flávio Espíndola Borges
Réu:	Banco PAN S/A

ANA LAURA DA COSTA CALENZO, Contadora - CRC RJ 115896/O-6, Pós Graduada em Perícia Judicial e Práticas Atuariais com Docência em Ensino Superior, **Perita nomeada** nos autos do processo em referência, tendo executado os exames determinados, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, apresentar o **Laudo de Perícia Contábil**, solicitando a juntada do mesmo aos autos. Aproveito a oportunidade para solicitar a este Juízo a expedição do OFÍCIO para a SEJUD, antiga DIPEJ, no tocante à liberação do pagamento da ajuda de custo aos peritos, por se tratar de perícia gratuita, segundo o artigo 3º da Resolução 03/2011, ressalvada o direito da perita subscritora da presente, ao recebimento dos honorários, caso venha a sucumbir à parte não beneficiária da gratuidade de justiça.

Nestes Termos,

P. Juntada

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2017.


Ana Laura da Costa Calenzo
Contadora – CRCRJ 115.896/O

Perita do Juízo

Telefones: (22) 2644-2587 - (21) 2443-4130 / 98895-4812
E-mail: analauracalenzo@hotmail.com

Página 1 de 23

TJRJ CAP CV07 201702199729 10/04/17 08:35:31137040 PROGER-VIRTUAL



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1) Com o objetivo de levar ao conhecimento desse Juízo as elucidações lastreadas nos documentos anexados pelas Partes, apresentamos através deste Laudo Pericial Contábil, a SINOPSE DOS FATOS, a FINALIDADE DA PERÍCIA e os ESTUDOS ELABORADOS, com fatos e controvérsias narrados de forma cronológica, além das INFORMAÇÕES PERTINENTES E RELEVANTES abrangidas nos pedidos, que guardam pertinência com o escopo dos trabalhos periciais não contemplados nos quesitos e a CONCLUSÃO MATEMÁTICA dos estudos realizados.

1. SINOPSE DOS FATOS ARGUIDOS EM VIRTUDE DOS QUAIS A PRETENSÃO ESTÁ SENDO SUSTENTADA:

1.1. DOS FATOS SOB A ÓTICA DO AUTOR:

1.1.1. **INICIAL fls. 03 a 21 dos autos:** alude à parte Autora, em síntese, que celebrou contrato de crédito pessoal para aquisição de veículo automotor:

“O Autor firmou com a Ré no dia 05 de novembro de 2012 um contrato de financiamento do tipo CDC sob o n.º 52603234 para aquisição do veículo Fiat/Siena Fire, ano 2009, modelo 2010, cor azul, placa LKW 8342, no qual está sendo cobrados valores exorbitantes pela financeira, como iremos comprovar através de farta prova documental e pericial.

O referido contrato tem previsão de 60 parcelas no valor unitários de R\$ 473,28 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e oito



centavos). Cabe ressaltar que este não foi o valor acordado verbalmente no momento da aquisição do veículo, bem como foi pago valor a título de entrada.

Além dos valores cobrados não corresponderem ao que foi acordado verbalmente no ato da aquisição do veículo, a exorbitante quantia que é cobrada pelo atraso em uma parcela impossibilita o cumprimento do contrato, **ainda sim o autor conseguiu honrar com o pagamento de 21 prestações do carnê**”.

1.1.2. Elucida a parte Autora a respeito do Anatocismo e da Capitalização:

“Um dos temas mais discutidos em nossa literatura forense é sobre o ANATOCISMO. Tal assunto nunca cessa pela variedade de formas que as financeiras tem utilizado para praticá-lo.

A capitalização fugiu a regra do mercado ao caso concreto o que estipula a provável ilegalidade do ato que será expresso quando da perícia contábil, única forma a esclarecer.

“A TR está sendo utilizada como indexador, o que é ilegal visto o contrato”.

1.1.3. Informa a parte Autora a respeito da tarifa de emissão de boleto:

“O custo desta tarifa deve ser suportada pelos bancos seja: i) quando contratam outras instituição financeira para fazer a cobrança e a emissão, ii) ou, são as próprias responsáveis pela cobrança e emissão”.

1.1.4. Solicita o Autor, entre outros pedidos:

“6) sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, de acordo com as normas legais aplicadas à espécie, especificamente as cláusulas que: A - estipular o pagamento de multa de mora acima de 2%, na forma do artigo 52, parágrafo único do CDC; B – fixar juros de mora de 1% a/m; C – fixar juros remuneratórios acima do valor de



mercado, ou seja de acordo com os índices do Governo Federal (SELIC); D – Que determinar perda integral das prestações pagas; E – que cobrar tarifa de emissão de boleto bancário”.

1.2. DOS FATOS SOB A ÓTICA DO BANCO RÉU:

1.2.1. CONTESTAÇÃO fls. 59 a 72 dos autos: o Banco Réu explica que:

“O Autor encontra-se inadimplente e pagou, até o momento, 15 prestações.

As estipulações contratuais que tratam dos encargos pactuados, no caso em tela, estão em consonância com a legislação vigente, foram ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes, e, acima de tudo, com um preço justo pela remuneração do capital, que deve ser respeitada e cumprida, na medida em que, no caso concreto, não há como se constatar afronta aos novos princípios norteadores dos contratos surgidos tanto a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor como do Código Civil de 2002”.

1.2.2. Aborda o Réu sobre a taxa e capitalização dos juros:

“Logo, o autor não demonstrou a abusividade na taxa contratada, que, frisa-se, era plenamente compatível com a taxa média de mercado na ocasião.

Ademais, diferença clara existe entre capitalização de juros e anatocismo. O anatocismo ocorre sempre que os juros vencidos são incorporados ao capital, dimensionando a base de cálculo para vindouros encargos moratórios, criando, em linguagem coloquial, fidedigna “bola de neve” ou “efeito cascata”, o que, seguramente, não é o caso dos autos. O contrato em espeque foi firmado com cláusulas e valores fixos, sem qualquer alteração que pudesse configurar anatocismo”.



1.2.3. Versa o Banco Réu sobre a comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios:

*“Assim, ocorrendo o atraso nas contraprestações, conforme disposições legais e previsão contratual, pode haver a incidência da comissão de permanência, de multa contratual e de juros moratórios; **NO CONTRATO EM DISCUSSÃO, APENAS OCORRE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA MULTA CONTRATUAL, SENDO CERTO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO É COBRADA CUMULATIVAMENTE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DADO DE REALIDADE QUE ARGUMENTO NENHUM AFASTA”.***

2. DO OBJETO DA PERÍCIA NOS PRESENTES AUTOS PROCESSUAL:

2.1. Através de d. Decisão de fl. 178 a 179 dos autos, Vossa Excelência deferiu a produção da prova pericial contábil:

“Defiro, por fim, a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANDERSON DE ARAUJO BRONZATO, perito contábil, cadastrado no DIPEJ, que deverá ser intimado para aceitação do encargo e apresentação de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias com fulcro no art. 465 do NCPC.”.

2.2. Sendo esta perita nomeada às fls. 193, com honorários homologados às fls. 215 dos autos.

2.3. Trata-se de prova técnica delineada com o escopo de promover análise da Cédula de Crédito Bancário n.º 52603234, juntada aos autos às fls. 247 a 254, assim como apurar se a taxa contratada está em consonância com a média divulgada no site do BACEN, do



mesmo modo que, averiguar se há previsão contratual e prática da cobrança de multa de mora acima de 2%, juros moratórios acima de 1% ao mês e juros remuneratórios acima da taxa SELIC, do mesmo modo verificar se há previsão no contrato de cláusula que determine a perda integral das prestações quitadas e emissão de tarifa de boleto bancário para atender a d. Decisão de fls. 178 a 179, como segue:

”Fixo como ponto controvertido a existência de cobranças exorbitantes e indevidas realizadas pelo Banco Réu em razão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, a incidência de taxas ilegais e de juros acima da média de mercado, bem como a incidência de cláusulas abusivas, de acordo com as norma aplicáveis a espécie, especificamente as cláusulas que: estipulem o pagamento de multa de mora acima de 2%, na forma do art. 52, parágrafo único do CDC; fixem juros de mora acima de 1% a/m; fixem juros remuneratórios acima do valor do mercado, ou seja de acordo com os índices do Governo Federal (SELIC); determinem a perda integral das prestações pagas e cobrem tarifa de emissão de boleto bancário.”.

3. FUNDAMENTAÇÃO PERICIAL:

3.1. SOBRE O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PODEMOS ESCLARECER:

3.1.1. O Regime de capitalização de juros constitui na maneira como os juros serão formados, originados, constituídos, alcançados, auferidos e pagos, ou seja, ato ou efeito de transformar os juros em capital, que pode ser de forma simples ou de forma composta. No regime da capitalização simples os juros são calculados sobre o valor do principal, no caso em tela, sobre o valor financiado e



na capitalização composta os juros são calculados sobre o valor do principal (valor financiado) acrescido de juros (montante).

3.1.2. Vale ainda esclarecer, por ser oportuno, que capitalização não é e nem nunca foi sinônimo de juros compostos. Logo, pode-se agregar ao capital, capitalizando juros simples ou juros compostos. A questão fica esclarecida se constataremos tecnicamente a origem dos juros, isto é, se computados de forma simples ou composta.

3.1.3. De acordo com o regime de capitalização, os juros são divididos em simples e compostos. Os juros simples são aqueles obtidos pela aplicação da taxa nominal sobre o capital tomado emprestado, proporcionalmente ao tempo que o dinheiro ficou emprestado, cuja representação matemática é assim concedida: $j = i \times t \times c$, onde:

J = juros; **i** = taxa nominal de juros; **t** = unidade de tempo; **c** = capital puro emprestado.

3.1.4. Os juros compostos são obtidos pela aplicação da taxa de juros contratada sobre o montante, isto é, capital + juros, e pelo tempo de uso do dinheiro, portanto a representação matemática dos juros compostos é assim definida: $J = ((C \times (1+i)^t) - C)$, onde:

J = Juros; **C** = Capital Puro Emprestando; **t** = Unidade de tempo.

3.1.5. Vale destacar que nos contratos celebrados com pagamentos através de parcelas prefixadas não há qualquer hipótese de cobrança de juros sobre juros. Isto porque os juros praticados são obtidos pela aplicação da taxa nominal de juros contratada sobre o capital puro financiado.



4. ANÁLISE TÉCNICA E METODOLOGIA PERICIAL ELABORADA:

4.1. DA ANÁLISE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

4.1.1. Sabedora dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido nos presentes autos processual, esta signatária perita cotejou toda documentação juntada e encontrou às fls. 247 a 254 dos autos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o n.º 52603234, e EXTRATO PARA ATUAÇÃO DE COBRANÇA às fls. 255 a 256. Que demonstram que as partes celebraram o mútuo sob as seguintes premissas matemáticas:

Contrato n.º	52603234
Data do Contrato	06/11/2012
Valor Líquido do Crédito	16.200,00
Tributos	307,20
Tarifa de Cadastro	690,00
Taxa de Gravame	55,00
Avaliação de Bens recebido em garantia	205,00
Registros DETRAN	360,00
Valor do Financiamento	17.817,20
Taxa de juros - Mensal	1,65%
Taxa de Juros Anual	22,080%
Quantidade de Parcelas	60
Valor de cada parcela	473,28
Vencimento 1ª Parcela	06/12/2012
Última Parcela	06/11/2017
Somatório das Parcelas	28.396,80
Sistema de Amortização de Dívida	Tabela Price

4.1.2. Conforme acima demonstrado ao valor líquido do crédito de R\$ 16.200,00 foi adicionado tributo de R\$ 307,20, tarifa de cadastro de R\$ 690,00, taxa de gravame de R\$ 55,00, tarifa de avaliação de bens recebido em garantia de R\$ 205,00 e registros DETRAN de R\$ 360,00, perfazendo um total acrescido de R\$ 1.617,20, conseqüentemente foi financiado o valor de R\$ 17.817,20, para ser



devolvido através de 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 473,28 foi aplicada taxa contratada de 1,65% ao mês, como segue:

Demonstrativo Pericial do Cálculo da Prestação:

$$R\$ 17.817,20 \times FRC_{1,65\% \text{ a.m.}}^{60} = R\$ 470,07.$$

Valor Contratado: R\$ 473,28.

Observa-se que o valor da parcela alcançado para a taxa de juros contratada é de R\$ 470,07, ou seja, R\$ 3,21 menor que a prestação pactuada, assim, para prestação contratada temos uma taxa de juros correspondente de 1,677% a.m., conforme demonstrado a seguir:

$$R\$ 17.817,20 \times FRC_{1,677\% \text{ a.m.}}^{60} = R\$ 473,28.$$

Onde: $FRC_{1,677\% \text{ a.m.}}^{60}$ = Fator de recuperação de capital da Tabela Price

4.1.3. No presente caso o capital emprestado foi contratado para ser devolvido através de 60 (sessenta) prestações mensais, sucessivas e de valor constante de R\$ 473,28, cada uma, segundo o Sistema de Amortização Francês – Tabela Price – que capitaliza juros simples e não compostos. Isto porque os juros periódicos, computados nesse modelo matemático, são obtidos pela aplicação da taxa nominal praticada (1,677% a.m.) sobre o capital puro devido, como, por exemplo, adiante segue demonstrado - **APÊNDICE 01:**



Ana Laura Calenzo
PERITA JUDICIAL
Contadora - CRC/RJ 115896/O-6
Mat. TJ/RJ n.º 11 394 – Mat. CNPC – n.º 859

APÊNDICE 01					
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO FRANCÊS - TABELA PRICE					
Parcela nº	Data Vencimento	Prestação	Juros Simples 1.6770% a.m.	Amortização Capital	Saldo Devedor
0	06/11/2012				17.817,20
1	06/12/2012	473,28	298,79	174,49	17.642,71
2	06/01/2013	473,28	295,87	177,41	17.465,30
3	06/02/2013	473,28	292,89	180,39	17.284,92
4	06/03/2013	473,28	289,87	183,41	17.101,50
5	06/04/2013	473,28	286,79	186,49	16.915,02
6	06/05/2013	473,28	283,66	189,62	16.725,40
7	06/06/2013	473,28	280,48	192,80	16.532,61
8	06/07/2013	473,28	277,25	196,03	16.336,58
9	06/08/2013	473,28	273,96	199,32	16.137,26
10	06/09/2013	473,28	270,62	202,66	15.934,60
11	06/10/2013	473,28	267,22	206,06	15.728,55
12	06/11/2013	473,28	263,77	209,51	15.519,04
13	06/12/2013	473,28	260,25	213,03	15.306,01
14	06/01/2014	473,28	256,68	216,60	15.089,41
15	06/02/2014	473,28	253,05	220,23	14.869,18
16	06/03/2014	473,28	249,36	223,92	14.645,26
17	06/04/2014	473,28	245,60	227,68	14.417,58
18	06/05/2014	473,28	241,78	231,50	14.186,08
19	06/06/2014	473,28	237,90	235,38	13.950,70
20	06/07/2014	473,28	233,95	239,33	13.711,37
21	06/08/2014	473,28	229,94	243,34	13.468,03
22	06/09/2014	473,28	225,86	247,42	13.220,61
23	06/10/2014	473,28	221,71	251,57	12.969,04
24	06/11/2014	473,28	217,49	255,79	12.713,25
25	06/12/2014	473,28	213,20	260,08	12.453,17
26	06/01/2015	473,28	208,84	264,44	12.188,73
27	06/02/2015	473,28	204,41	268,87	11.919,86
28	06/03/2015	473,28	199,90	273,38	11.646,48
29	06/04/2015	473,28	195,31	277,97	11.368,51
30	06/05/2015	473,28	190,65	282,63	11.085,88
31	06/06/2015	473,28	185,91	287,37	10.798,51
32	06/07/2015	473,28	181,09	292,19	10.506,32
33	06/08/2015	473,28	176,19	297,09	10.209,23
34	06/09/2015	473,28	171,21	302,07	9.907,16
35	06/10/2015	473,28	166,14	307,14	9.600,02
36	06/11/2015	473,28	160,99	312,29	9.287,73
37	06/12/2015	473,28	155,76	317,52	8.970,21
38	06/01/2016	473,28	150,43	322,85	8.647,36
39	06/02/2016	473,28	145,02	328,26	8.319,09
40	06/03/2016	473,28	139,51	333,77	7.985,33
41	06/04/2016	473,28	133,91	339,37	7.645,96
42	06/05/2016	473,28	128,22	345,06	7.300,90
43	06/06/2016	473,28	122,44	350,84	6.950,06
44	06/07/2016	473,28	116,55	356,73	6.593,33
45	06/08/2016	473,28	110,57	362,71	6.230,62
46	06/09/2016	473,28	104,49	368,79	5.861,83
47	06/10/2016	473,28	98,30	374,98	5.486,85
48	06/11/2016	473,28	92,01	381,27	5.105,59
49	06/12/2016	473,28	85,62	387,66	4.717,93
50	06/01/2017	473,28	79,12	394,16	4.323,77
51	06/02/2017	473,28	72,51	400,77	3.923,00
52	06/03/2017	473,28	65,79	407,49	3.515,51
53	06/04/2017	473,28	58,96	414,32	3.101,18
54	06/05/2017	473,28	52,01	421,27	2.679,91
55	06/06/2017	473,28	44,94	428,34	2.251,57
56	06/07/2017	473,28	37,76	435,52	1.816,05
57	06/08/2017	473,28	30,46	442,82	1.373,22
58	06/09/2017	473,28	23,03	450,25	922,97
59	06/10/2017	473,28	15,48	457,80	465,17
60	06/11/2017	473,28	7,80	465,48	-0,31



4.1.4. Da análise elaborada no EXTRATO PARA ATUAÇÃO DE COBRANÇA juntado às fls. 255 a 256 dos autos, a parte Autora quitou 16 das 60 parcelas contratadas – **APÊNDICE 02**, como segue:

APÊNDICE 02 - PARCELAS QUITADAS								
PARCELA	VENCIMENTO	PAGAMENTO	PADRÃO MONETÁRIO	VL ALUGUEL	VL VRG	VL PRESTAÇÃO	VL PAGO	SALDO PARC.
1	06/12/2012	05/12/2012	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
2	06/01/2013	07/01/2013	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
3	06/02/2013	06/06/2013	R\$	0,00	0,00	473,28	530,07	0,00
4	06/03/2013	23/05/2013	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
5	06/04/2013	30/07/2013	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
6	06/05/2013	05/09/2013	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
7	06/06/2013	10/09/2013	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
8	06/07/2013	06/12/2013	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
9	06/08/2013	06/01/2014	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
10	06/09/2013	06/02/2014	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
11	06/10/2013	04/04/2014	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
12	06/11/2013	06/05/2014	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
13	06/12/2013	15/05/2014	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
14	06/01/2014	05/08/2014	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
15	06/02/2014	05/09/2014	R\$	0,00	0,00	473,28	473,28	0,00
16	06/03/2014	20/04/2014	R\$	0,00	0,00	473,28	1.075,87	0,00

4.1.5. Consequentemente concluímos que na data do vencimento da parcela de n.º 16 – 06/03/2014, tem a parte Autora para com o Banco Réu saldo devedor no importe de R\$ 14.645,26, capital puro sem os encargos de inadimplemento, como segue:

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO FRANCÊS - TABELA PRICE					
Parcela nº	Data Vencimento	Prestação	Juros Simples 1,6770% a.m.	Amortização Capital	Saldo Devedor
0	06/11/2012				17.817,20
1	06/12/2012	473,28	298,79	174,49	17.642,71
2	06/01/2013	473,28	295,87	177,41	17.465,30
3	06/02/2013	473,28	292,89	180,39	17.284,92
4	06/03/2013	473,28	289,87	183,41	17.101,50
5	06/04/2013	473,28	286,79	186,49	16.915,02
6	06/05/2013	473,28	283,66	189,62	16.725,40
7	06/06/2013	473,28	280,48	192,80	16.532,61
8	06/07/2013	473,28	277,25	196,03	16.336,58
9	06/08/2013	473,28	273,96	199,32	16.137,26
10	06/09/2013	473,28	270,62	202,66	15.934,60
11	06/10/2013	473,28	267,22	206,06	15.728,55
12	06/11/2013	473,28	263,77	209,51	15.519,04
13	06/12/2013	473,28	260,25	213,03	15.306,01
14	06/01/2014	473,28	256,68	216,60	15.089,41
15	06/02/2014	473,28	253,05	220,23	14.869,18
16	06/03/2014	473,28	249,36	223,92	14.645,26



5. DO EXAME TÉCNICO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:

5.1. Por oportuno, podemos dizer que a comissão de permanência são os juros remuneratórios, cobrados do devedor em razão da sua inadimplência, da sua irregularidade. Nessa fase é cobrada do devedor: comissão de permanência, juros de mora e multa, entretanto, no presente caso, só há previsão contratual para aplicação de comissão de permanência, cabendo esclarecer que a Cláusula 17.3 prevê:

“O cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.15, por dia de atraso, sobre o valor da parcela, e b) despesas incorridas pelo BANCO com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados, seja na cobrança judicial ou extrajudicial”.

5.2. Na cláusula 3.15 ficou pactuado que a taxa de comissão de permanência por atraso é de 0,60 % ao dia.

5.3. Ao examinar o EXTRATO PARA ATUAÇÃO DE COBRANÇA, verificamos que sobre as parcelas de n.º 03 e a de 16, houve ocorrência de encargos moratórios, para mais a perícia apura o valor devido em atraso aplicando sobre a parcela devida, somente a taxa de comissão de permanência de 0,60% ao dia, tendo em vista que não há previsão contratual para pagamento de juros moratórios, de multa e correção monetária. Outrossim, a perícia apura valor pago a maior pelo Autor ao Banco Réu na quantia de R\$ 387,34 – **APÊNDICE 03**, a saber:



APÊNDICE 03 - APURAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA										
PARCELA	VENCIMENTO	PAGAMENTO	PADRÃO MONETÁRIO	VALOR DA PARCELA	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA	JUROS	VALOR DOS JUROS	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA
3	06/12/2012	06/06/2013	R\$	473,28	0,60%	0,1092	51,68	524,96	530,07	5,11
16	06/03/2014	20/04/2016	R\$	473,28	0,60%	0,4656	220,36	693,64	1.075,87	382,23
TOTAL PAGO A MAIOR										387,34

6. NO TOCANTE A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN

Para melhor entendimento deste MM Juízo, a perícia apurou junto ao site do BACEN em suas Séries Temporais a de n.º 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de Veículos, que a média da taxa utilizada pelo mercado financeiro em 06/11/2012, está abaixo da contratada e praticada pelo Banco Réu, como segue:

BANCO CENTRAL DO BRASIL				
Parâmetros informados				
Série Selecionadas				
Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos				
Período de celebração do contrato 06/11/2012				
Data	20749	20749	Taxa Contratada	Taxa Praticada
mês/AA	% a.a.	% a. m.		
novembro-12	20,47	1,56%	1,6500%	1,6770%

7. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:

7.1. Para cognição deste MM Juízo, a perícia elabora cálculo do valor devido pelo Autor ao Banco Réu considerando o EXTRATO PARA ATUAÇÃO DE COBRANÇA, no qual ficou evidenciado que foram quitadas 16 das 60 parcelas contratadas, logo, em 06/03/2014, o valor devido era da monta de R\$ 16.645,26, capital puro, sem os encargos de inadimplemento. A perícia aplicou sobre o valor devido à comissão de permanência de 0,60% ao dia de



06/03/2014 até a data da elaboração do presente trabalho técnico – 10/04/2017, de forma simples, como segue:

APÊNDICE 04					
APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR			Data do Cálculo		31/03/2017
Parcela nº	Data Vencimento	Prestação	Juros Simples 1,65% a.m.	Amortização Capital	Saldo Devedor
0	06/11/2012				17.817,20
1	06/12/2012	473,28	298,79	174,49	17.642,71
2	06/01/2013	473,28	295,87	177,41	17.465,30
3	06/02/2013	473,28	292,89	180,39	17.284,92
4	06/03/2013	473,28	289,87	183,41	17.101,50
5	06/04/2013	473,28	286,79	186,49	16.915,02
6	06/05/2013	473,28	283,66	189,62	16.725,40
7	06/06/2013	473,28	280,48	192,80	16.532,61
8	06/07/2013	473,28	277,25	196,03	16.336,58
9	06/08/2013	473,28	273,96	199,32	16.137,26
10	06/09/2013	473,28	270,62	202,66	15.934,60
11	06/10/2013	473,28	267,22	206,06	15.728,55
12	06/11/2013	473,28	263,77	209,51	15.519,04
13	06/12/2013	473,28	260,25	213,03	15.306,01
14	06/01/2014	473,28	256,68	216,60	15.089,41
15	06/02/2014	473,28	253,05	220,23	14.869,18
16	06/03/2014	473,28	249,36	223,92	14.645,26
Juros Remuneratórios 0,60% ao dia	06/03/2014	10/04/2017	9.938,27		9.938,27
Saldo Devedor, em 10/04/17					24.583,53

7.2. Para mais a perícia aplica sobre os valores pagos a maior a título de comissão de permanência nas parcelas quitadas em atraso, correção monetária pelos índices do TJ/RJ e juros legais de 1% ao mês, desde a data do pagamento até a data da elaboração deste trabalho técnico – 10/04/2017, como segue:

APÊNDICE 05 - ATUALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PAGA A MAIOR								
PARCELA	PAGAMENTO	ATA DO CÁLCUL	PADRÃO MONETÁRIO	DIFERENÇA	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	VALOR DOS JUROS	VALOR DEVIDO
3	06/06/2013	10/04/2017	R\$	5,11	1,32963517	6,79	5,72	12,51
16	20/04/2016	10/04/2017	R\$	382,23	1,25619283	480,16	102,27	582,43
TOTAL PAGO A MAIOR EM 10/04/2017								594,94



7.3. Diante do exposto concluímos que o saldo devedor da parte Autora para com o Banco Réu é do importe de R\$ 23.988,59, equivalente a 7.515,46 UFIR:

Valor devido em 10/04/2017	24.583,53
Valor pago a maior a título de comissão de permanência atualizado em 10/04/2017	594,94
Saldo Devedor, em 10/04/17	23.988,59
Valor da UFIR RJ	3,1919
Saldo Devedor em UFIR	7.515,46

8. QUESITAÇÃO:

8.1. QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ BANCO PAN:

Insta evidenciar por ser oportuno que a parte Ré não apresentou quesitos e nem indicou profissional para funcionar como Assistente Técnico e atuar nos autos.

8.2. QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA FLÁVIO ESPÍNOLA BORGES (FLS. 188 A 189 DOS AUTOS):

Insta evidenciar por ser oportuno que a parte Autora não indicou profissional para funcionar como Assistente Técnico e atuar nos autos.

1) Qual foi a taxa de juros aplicada, mês a mês no referido contrato;

RESPOSTA: A taxa de juros aplicada durante o financiamento foi 1,677% ao mês, conforme demonstrado no item “4” deste trabalho técnico.



2) No mesmo período, qual foi a taxa de juros praticada pelo mercado;

RESPOSTA: Atendido no inteiro teor do item “6” do laudo pericial contábil.

3) Qual foi a taxa Selic-Bacen praticada no mesmo período acima;

Resposta – A Taxa Selic no mesmo período da contratação da Cédula de Crédito bancário, em 06/11/2012, era de 1,30 ao mês, que acrescida de 50%, é maior que a taxa pactuada.

Em relação à taxa de juros praticada pelo Banco, comparamos a mesma com a média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, no mesmo período da contratação (11/2012), segundo o BACEN, que era de 1,56% ao mês, logo abaixo da taxa efetivamente praticada.

4) Se as taxas de juros cobradas estão na média das taxas praticadas pelo mercado no período, informando detalhadamente os valores máximo e mínimo praticados no mercado;

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito n.º 03, deste rol.

5) Se existiu a cobrança de valores acrescidos de juros ademais;

RESPOSTA: Negativa é a resposta.



6) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Pode afirmar se foi praticado anatocismo no presente contrato?

RESPOSTA: Negativa é a resposta. A respeito da prática do anatocismo, pode esta signatária perita afirmar que os juros contratados e operados no mútuo examinado o foram sob o regime de capitalização simples e não composta, conforme demonstrado no bojo do presente laudo pericial.

Vale destacar que nos contratos celebrados com pagamentos através de parcelas prefixadas não há qualquer hipótese de cobrança de juros sobre juros. Isto porque os juros praticados são obtidos pela aplicação da taxa nominal de juros contratada sobre o capital puro financiado.

7) Qual a taxa nominal e a taxa efetiva aplicada ao contrato? Essas taxas contratuais estavam em conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (tendo por base o BACEN)?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito n.º 03, deste rol.



8) Informar se a Instituição Financeira praticava a chamada “taxa anual efetiva global” (TAEG);

RESPOSTA: Conforme comentado e demonstrado no bojo do presente laudo pericial, os juros foram computados mensalmente e ainda que tenha o Réu informado a taxa anual efetiva, em razão de exigência legal emanada do BACEN, a mesma não tem qualquer aplicação no mútuo.

9) Informar sobre os valores de todas as cobranças acessórias feitas na concessão do crédito, como tarifa de abertura de crédito, serviço de terceiros, seguros ou outras, informando seus valores;

RESPOSTA: Atendido no inteiro teor do item “4” deste trabalho técnico.

10) Se foi praticado o fator “R” ao se apresentar o financiamento ao consumidor (Autor), e se uma vez feito, o Autor teve acesso a todas as tabelas com as taxas de juros contratadas;

RESPOSTA: Se foi apresentada ou não a prática do fator “R” no financiamento celebrado entre as partes, assim como, se o Autor teve acesso a todas as tabelas, essa é uma questão que não cabe ao perito responder, uma vez que extrapola o campo e o objeto da perícia, logo, optamos por prejudicar à resposta.



11) Quais valores seriam devidos à parte Ré se fosse utilizado as taxas e juros que o Autor entende devido e requer em sua peça inicial;

RESPOSTA: Quanto ao pedido de cálculo sem amparo no que contrataram as partes, esse melhor será atendido depois da prolação de sentença, se for caso.

12) Qual o valor médio do bem objeto do contrato atualmente;

RESPOSTA: Em relação ao valor médio do bem objeto do contrato, essa é uma questão que extrapola o campo e o objeto da perícia, conseqüentemente optamos por prejudicar à resposta.

13) Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

RESPOSTA: Temos pela negativa para primeira e para segunda pergunta.

8. CONCLUSÕES MATEMÁTICAS ALCANÇADAS:

a. Da análise elaborada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob o n.º 52603234, juntada às fls. 247 a 254 dos autos, e no EXTRATO PARA ATUAÇÃO DE COBRANÇA às fls. 255 a 256, apuramos que sobre o valor líquido do crédito de R\$ 16.200,00 foi adicionado tributo de R\$ 307,20, tarifa de cadastro de R\$ 690,00, taxa de



gravame de R\$ 55,00, tarifa de avaliação de bens recebido em garantia de R\$ 205,00 e registros DETRAN de R\$ 360,00, perfazendo um total acrescido de R\$ 1.617,20, conseqüentemente foi financiado o valor de R\$ 17.817,20, para ser devolvido através de 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 473,28 foi aplicada taxa contratada de 1,65% ao mês.

b. Importa esclarecer, que o valor da parcela alcançado para a taxa de juros contratada é de R\$ 470,07, ou seja, R\$ 3,21 menor que a prestação pactuada, assim, para prestação contratada temos uma taxa de juros correspondente de 1,677% a.m..

c. Para melhor entendimento deste MM Juízo, a perícia apurou junto ao site do BACEN em suas Séries Temporais a de n.º 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de Veículos, que a média da taxa utilizada pelo mercado financeiro em 06/11/2012, está bem abaixo da contratada e praticada pelo Banco Réu, como segue:

BANCO CENTRAL DO BRASIL				
Parâmetros informados				
Série Selecionadas				
Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos				
Período de celebração do contrato 06/11/2012				
Data	20749	20749	Taxa Contratada	Taxa Praticada
mês/AA	% a.a.	% a. m.		
novembro-12	20,47	1,56%	1,6500%	1,6770%



d. No que diz respeito a previsão contratual para pagamento de multa de mora acima de 2%, e juros de mora acima de 1% a.m., pode esta signatária perita afirmar que na Cláusula 17.3 da Cédula de Crédito Bancário, não há previsão para cobrança dos referidos encargos, mas somente comissão de permanência a taxa contratada no item 3.15 de 0,60% ao dia, como segue:

“O cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.15, por dia de atraso, sobre o valor da parcela, e b) despesas incorridas pelo BANCO com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados, seja na cobrança judicial ou extrajudicial”.

e. Relativamente à comissão de permanência, a perícia apurou que a parte Autora pagou a mais R\$387,43, nas parcelas quitadas em atraso.

f. Ao examinar a Cédula de Crédito Bancário não encontrou a perícia cláusula que determinem a perda integral das prestações pagas e nem que estabeleça cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário.

g. Por derradeiro apurou a perícia o valor devido pela parte Autora ao Banco Réu, haja vista que das 60 parcelas contratadas foram



quitadas 15, cabendo evidenciar que não houve prática de juros sobre juros e nem do anatocismo:

1) Em 06/03/2014 o valor devido era da monta de R\$ 16.645,26, capital puro, sem os encargos de inadimplemento. Ademais, a perícia aplicou sobre o valor devido à comissão de permanência de 0,60% ao dia de 06/03/2014 até a data da elaboração do presente trabalho técnico – 10/04/2017, de forma simples, como segue:

APÊNDICE 04					
APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR			Data do Cálculo		31/03/2017
Parcela nº	Data Vencimento	Prestação	Juros Simples 1,65% a.m.	Amortização Capital	Saldo Devedor
0	06/11/2012				17.817,20
1	06/12/2012	473,28	298,79	174,49	17.642,71
2	06/01/2013	473,28	295,87	177,41	17.465,30
3	06/02/2013	473,28	292,89	180,39	17.284,92
4	06/03/2013	473,28	289,87	183,41	17.101,50
5	06/04/2013	473,28	286,79	186,49	16.915,02
6	06/05/2013	473,28	283,66	189,62	16.725,40
7	06/06/2013	473,28	280,48	192,80	16.532,61
8	06/07/2013	473,28	277,25	196,03	16.336,58
9	06/08/2013	473,28	273,96	199,32	16.137,26
10	06/09/2013	473,28	270,62	202,66	15.934,60
11	06/10/2013	473,28	267,22	206,06	15.728,55
12	06/11/2013	473,28	263,77	209,51	15.519,04
13	06/12/2013	473,28	260,25	213,03	15.306,01
14	06/01/2014	473,28	256,68	216,60	15.089,41
15	06/02/2014	473,28	253,05	220,23	14.869,18
16	06/03/2014	473,28	249,36	223,92	14.645,26
Juros Remuneratórios 0,60% ao dia	06/03/2014	10/04/2017	9.938,27		9.938,27
Saldo Devedor, em 10/04/17					24.583,53

2) A perícia aplicou sobre os valores pagos a maior a título de comissão de permanência nas parcelas quitadas em atraso, correção monetária pelos índices do TJ/RJ e juros legais de 1% ao mês, de forma simples, como segue:



APÊNDICE 05 - ATUALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PAGA A MAIOR								
PARCELA	PAGAMENTO	ATA DO CÁLCULO	PADRÃO MONETÁRIO	DIFERENÇA	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	VALOR DOS JUROS	VALOR DEVIDO
3	06/06/2013	10/04/2017	R\$	5,11	1,32963517	6,79	5,72	12,51
16	20/04/2016	10/04/2017	R\$	382,23	1,25619283	480,16	102,27	582,43
TOTAL PAGO A MAIOR EM 10/04/2017								594,94

3) Diante do exposto concluímos que o saldo devedor da parte Autora para com o Banco Réu é do importe de R\$ 23.988,59, equivalente a 7.515,46 UFIR, em 10/04/2017, de forma simples:

Valor devido em 10/04/2017	24.583,53
Valor pago a maior a título de comissão de permanência atualizado em 10/04/2017	594,94
Saldo Devedor, em 10/04/17	23.988,59
Valor da UFIR RJ	3,1919
Saldo Devedor em UFIR	7.515,46

9. ENCERRAMENTO:

Do exposto, damos por encerrado este trabalho técnico composto de 23 (vinte e três) laudas. Entendemos ter cumprido o mister ao qual fomos designados, colocando-se a perita do Juízo à disposição de V. Ex.^a para prestar os esclarecimentos julgados necessários na interpretação deste trabalho técnico. Nada mais havendo a relatar, firmo o presente para que produza os legais efeitos.

Nestes Termos,

P. Juntada

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2017.


Ana Laura da Costa Calenzo
Contadora – CRCRJ 115.896/O

Perita do Juízo